



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 394 / 99

SESSÃO DE 05/07/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 02078/97 A.I. N.º: 97.12870-7

RECORRENTE: N.S.G. IND. DE EMBALAGENS N.S. DAS GRAÇAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. APROVEITAMENTO.
É **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal em apreciação quando se comprova, nos autos, o inequívoco aproveitamento de crédito de ICMS proveniente de Nota Fiscal absolutamente inidônea, por conter vícios que descaracterizam a sua natureza fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A empresa acima epigrafada foi autuada, segundo o relato da peça exordial, por ter fraudado documento fiscal, com o fim de iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto (ICMS) no montante de R\$ 1.313,25 (Um mil, trezentos e treze reais e vinte e cinco centavos), no mês de abril de 1995.

Em tempo hábil, a autuada impugnou o feito fiscal, alegando falta de transparência na peça basilar, deixando de registrar que todas as Notas Fiscais estão com todas as formalidades legais atendidas, inclusive o "Selo Fiscal".

RELATÓRIO (continuação):

A nobre Julgadora monocrática, após amplo arzoado, não aceitou os argumentos da defendente, visto que, no presente caso, a Nota Fiscal de n.º 7526 é um documento fraudado, já que se trata de uma Nota Fiscal fria, quando analisada sob vários ângulos (fls. 04 do Julgamento), por essa razão, decidiu pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em apreço.

Intimada da decisão condenatória proferida pela Primeira Instância por carta, com A.R., a empresa autuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos, dela recorre em fls. 43 a 49 dos autos, apresentando os mesmos argumentos já demonstrados na impugnação, de que não poderia ter sido acusada de prática de fraude, pois não tomara ciência de que a empresa emitente da Nota Fiscal estava baixada do CGF, e muito menos de que o selo fiscal, o AIDF e o CGF são incompatíveis, pois que pertencentes a empresas distintas.

O ilustre Consultor Tributário, em seu Parecer de n.º 0220/99, anexo em fls. 52 a 54 dos autos, sugeriu a PARCIAL PROCEDÊNCIA da lide, visto que, embora caracterizada a fraude do documento fiscal, não ficou demonstrado nos autos a vontade do contribuinte autuado em iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto.

Este posicionamento foi adotado, na íntegra, pelo insigne representante da douda Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 55.

É o Relatório.

J. P.F.

VOTO DO RELATOR:

A decisão de Procedência do feito fiscal, ora prolatada pela Instância de 1.º Grau, deve ser reformada, em parte, consoante demonstraremos a seguir.

Todo o cerne da questão cinge-se, exclusivamente, na utilização de crédito de ICMS oriundo de documento fiscal fraudado, por conter os seguintes vícios capazes de descaracterizar a sua natureza fiscal:

- a) a empresa emitente da Nota Fiscal n.º 7526, ALFA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., está excluída do Cadastro Geral da Fazenda-CGF desde 30 de dezembro de 1982;
- b) o CGF n.º 06.029149-4, destacado na prefalada Nota Fiscal, pertence, na realidade, à empresa CAROLINO & GUIMARÃES LTDA., que encontra-se em processo de baixa cadastral;
- c) o Selo Fiscal de Autenticidade de n.º 04513128 foi autorizado, pela SEFAZ, para a empresa LUCILEIDE PEREIRA FERREIRA, CGF n.º 06.889970-0, localizada em Aracati – CE, atualmente baixada de ofício;
- d) por fim, o n.º da AIDF constante no rodapé da citada Nota Fiscal foi, em verdade, autorizada para a firma ESPLANADA HOTÉIS S/A.

Por conseguinte, considerando todos esses vícios indiscutíveis, o documento fiscal em questão é absolutamente inidôneo, não servindo para acobertar o crédito do ICMS nos termos do art. 51 da Lei n.º 12.670/96, que assim estatui:

Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação

Conquanto a agente autuante tenha apurado, conforme relato da peça básica, a utilização de crédito indevido do ICMS, a mesma sugeriu a penalidade incursa no art. 123, I, “a”, da Lei n.º 12.670/96, que se reporta à fraude de documento fiscal. Tal sanção não merece ser acatada, razão pela qual decidimos pela aplicação da penalidade prevista no art. 767, inciso II, “a”, do Decreto n.º 21.219/91, exigindo-se o ICMS e a multa equivalente a duas vezes o valor do imposto.

Ante o exposto, sou porque se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a decisão de procedência exarada pela 1.ª Instância, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em acorde com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

J.P.F.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa: **N.S.G. - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**, e recorrida a: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM, os membros da 2.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão de procedência prolatada pela Instância Monocrática, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em consonância com o Parecer do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

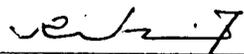
CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS (17%): R\$ 1.313,25

Multa (2 X 17%): R\$ 2.616,50

Total: R\$ 3.929,75

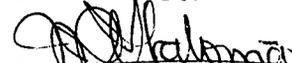
SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de julho de 1999.

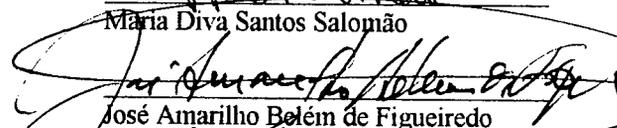

José Ribeiro Neto

Presidente da 2ª Câmara

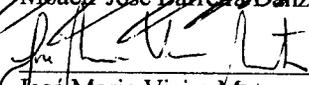

José Paiva de Freitas
Relator

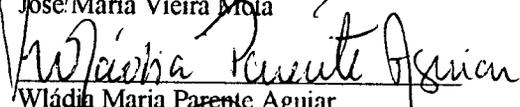
CONSELHEIROS:


Maria Diva Santos Salomão

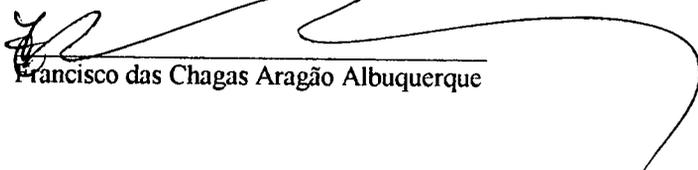

José Amarilho Belém de Figueiredo


Moacir José Barreira Danziato

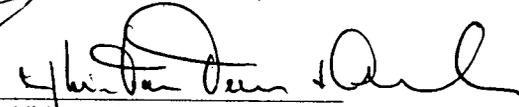

José Maria Vieira Mota


Wládya Maria Parente Aguiar


Alberto Cardoso Moreno Maia


Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

FOMOS RESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário